

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 6 DE JANEIRO DE 2016.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.534

**Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

V - *Ouvidoria do Ministério Público (AC)*

Art. 23 .....

I - *o Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado por um Procurador de Justiça, eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.*

Art. 53. *Os estudantes de nível médio profissional e superior serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovação em processo de seleção, para exercer encargos de estagiários do Ministério Público, sem qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública.*

Art. 131 .....

VI - *verba indenizatória pelo exercício cumulativo de cargo ou função, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do cargo de sua titularidade, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça;*

VIII - *verba indenizatória pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou coordenação junto aos órgãos da administração superior e auxiliares do Ministério Público, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.*

Art. 261. *Fica criado o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMP, vinculado à Unidade Orçamentária: Procuradoria-Geral de Justiça e tendo como ordenador de despesas o Procurador-Geral de Justiça, cuja receita será constituída de:*

- I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 47, § 1º, desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição e mensalidades, cuja fixação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;*
- II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;*
- III - recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça;*
- IV - receita de convênios com instituições financeiras relacionados ao desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos para membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público;*
- V - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e as instituições públicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiros ou internacionais (AC);*
- VI - outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FUMP (AC);*
- VII - receita de honorários decorrentes da sucumbência em favor do Ministério Público em procedimentos judiciais (AC);*
- VIII - valores e multas oriundos de Ajustamentos de Conduta firmados por órgão de execução do Ministério Público (AC);*
- IX - outras multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público (AC);*
- X - recursos auferidos com a ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público (AC);*
- XI - auxílios, patrocínios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado destinados ao Ministério Público(AC);*
- XII - os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado(AC).*

*§1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação “Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMP”, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.*

*§2º O Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.*

*§3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear ações de Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àquelas vinculadas a estratégia do Ministério Público.*

*§4º A Diretoria-Geral do Ministério Público é obrigada a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FUMP.*

*§5º Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existente reverterão ao Tesouro do Estado e serão alocados no orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça.*

*§6º Os bens adquiridos com recursos do FUMP serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins.*

.....”

Art. 2º Ao LIVRO I, TÍTULO II da Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008, acrescenta-se o CAPÍTULO V, passando este a vigorar com a seguinte redação:

#### *“DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

*Art. 53-A. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria contínua dos padrões e mecanismos de transparência, prestação, eficiência e segurança das atividades desenvolvidas pela Instituição, por meio de seus órgãos, membros e serviços auxiliares, além do fortalecimento da cidadania, com a criação de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade.*

*Parágrafo único. A Ouvidoria detém autonomia e independência funcional em relação aos demais órgãos do Ministério Público, atuando com eles em regime de cooperação.*

*Art. 53-B. O Ouvidor do Ministério Público será eleito, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entre seus integrantes, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento, aplicando-se, no que couber, as normas legais e regimentais que regulam a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.*

*§1º O Ouvidor do Ministério Público nas faltas, férias, licenças, afastamento, suspeição ou impedimentos será substituído pelo Ouvidor Substituto, eleito na forma e ocasião indicadas no caput deste artigo.*

*§2º Ocorrendo a vacância do cargo de Ouvidor, independente da data do fato, proceder-se-á nova eleição no prazo máximo de trinta dias.*

*§3º A destituição do Ouvidor do Ministério Público observará, no que couber, as regras e procedimentos legais e regimentais que regulam a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.*

*§4º O exercício do cargo de Ouvidor é incompatível com o exercício de função ou cargo de confiança.*

*§5º O Ouvidor do Ministério Público ao promover a inscrição nas listas a que se referem os arts. 94 e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia.*

*§6º O Ouvidor do Ministério Público, por necessidade e conveniência do serviço e a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá ser dispensado das atribuições relativas ao cargo de Procurador de Justiça ou ter reduzida a distribuição processual.*

*Art. 53-C. Compete à Ouvidoria:*

*I - receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades e serviços desenvolvidos pelo Ministério Público;*

- II - *solicitar aos setores administrativos competentes informações e esclarecimentos sobre atos praticados no âmbito da instituição ou que sejam de sua responsabilidade, encaminhando as reclamações e denúncias ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis;*
- III - *buscar nos demais órgãos do Ministério Público as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;*
- IV - *representar diretamente, se for o caso, ao Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando cópia ao Procurador-Geral de Justiça;*
- V - *dar conhecimento aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das reclamações e denúncias recebidas;*
- VI - *propor aos órgãos internos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;*
- VI - *propor aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a expedição de normas administrativas e remeter-lhes as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;*
- VII - *coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários a adequada e eficiente prestação das atividades funcionais;*
- IX - *promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;*
- X - *manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria, informando aos interessados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que a lei imponha o dever de sigilo;*
- XI - *divulgar o seu papel institucional à sociedade;*
- XII - *encaminhar relatório estatístico trimestral das suas atividades, até o trigésimo dia do mês subsequente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral;*
- XIII - *encaminhar relatório analítico semestral ao Colégio de Procuradores de Justiça;*
- XIV - *apresentar ao Procurador-Geral de Justiça a proposta orçamentária anual da Ouvidoria do Ministério Público para que seja submetida ao Colégio de Procuradores de Justiça, dentro da proposta anual do Ministério Público;*
- XV - *elaborar seu regimento interno;*
- XVI - *desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.*

*Art. 53-D. Compete ao Ouvidor chefiar a Ouvidoria, praticando todos os atos administrativos e executivos a ela referentes e representando-a junto ao Ministério Público, à sociedade e ao Estado.*

*Art. 53-E. A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais e não substitui as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça.*

*Art. 53-F. Os expedientes dirigidos à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitos pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.*

*§1º Será admitida comunicação acobertada pelo anonimato, desde que forneça todos os elementos necessários para identificação do membro, órgão, servidor e outro, bem como forneça a mínima informação sobre os fatos.*

*§2º Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão recebidas e repassadas ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.*

*§3º O Ouvidor poderá determinar o arquivamento liminar dos expedientes a que se refere o parágrafo anterior, quando não dotados de razoabilidade ou desacompanhados de informações mínimas ao seu encaminhamento, promovendo a comunicação da decisão ao interessado.*

*§4º Os pedidos de informação, as reclamações, as denúncias, as sugestões e as críticas referentes a outros órgãos públicos serão, sempre que possível, encaminhadas aos órgãos competentes.*

*§5º Excepcionalmente, objetivando preservar os Membros ou Servidores envolvidos, o Ouvidor poderá decretar o sigilo da manifestação que, todavia, não se estenderá aos Órgãos de Administração Superior, aos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e servidores eventualmente citados.*

*Art. 53-G. A estrutura organizacional da Ouvidoria do Ministério Público será composta por uma Secretaria e uma Assessoria Jurídica, com servidores indicados pelo Ouvidor.*

*Parágrafo único. A organização dos servidores da Ouvidoria do Ministério Público será estabelecida em regimento interno elaborado pelo Ouvidor e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.*

*Art. 53-H. No desempenho de suas atribuições legais, a Ouvidoria terá acesso a todos os órgãos do Ministério Público, consistindo em dever de seus membros e servidores dar-lhe apoio e fornecer-lhe, em caráter preferencial, as informações e os documentos que vier a solicitar.*

*Parágrafo único. A omissão no atendimento às solicitações da Ouvidoria ou o cerceamento das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições legais, depois de ter sido dada oportunidade de manifestação aos interessados, poderão, a juízo do Ouvidor, ser comunicadas, mediante representação, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.”*

**Art. 3º** O Fundo de que trata esta Lei Complementar substituirá o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, mantendo a Unidade de Gestão e os recursos disponíveis.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 52 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado